



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Avenida General Osório, 1135, Bagé/RS, CEP 96400-100
Telefone: (53) 3240 5400 - <http://www.unipampa.edu.br>

OFÍCIO N° 1/2019/PROGRAD/UNIPAMPA

Bagé, 07 de março de 2019.

Aos Senhores (as)
Coordenadores (as) Acadêmicos (as) e Coordenadores (as) de Curso

Assunto: Orientação para registro de estudantes ingressantes após o início do período letivo

Senhores,

Tendo em vista o início do semestre letivo, previsto para 11 de março de 2019, bem como, o dia 19 de abril, encerramento do período de matrícula dos candidatos suplentes no processo seletivo SISU (Edital 428/2018), a PROGRAD encaminha orientações quanto aos registros acadêmicos, considerando o ingresso de discentes após o início do semestre letivo.

No semestre 2019/1, o campo FJ, utilizado anteriormente para justificar as ausências do estudante ingressante, após o início do período letivo, em função das convocações do SISU, não será mais utilizado com este propósito.

Assim, o registro de vínculo do estudante com a instituição se dará no diário de classe a partir da data de matrícula do acadêmico, no intuito de evitar prejuízos aos discentes que ingressaram após o início do semestre.

Neste sentido, para o registro da integralização da carga horária do componente curricular por parte do estudante ingressante, constará um campo específico no diário de classe, que permitirá ao docente registrar estratégias de recuperação das atividades realizadas até o ingresso do estudante no curso.

A recuperação das atividades acadêmicas por partes dos alunos ingressantes após o início do semestre letivo é recomendada no Parecer n. 00037/2017/ PFUNIPAMPA/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal, a partir de consulta realizada pela PROGRAD sobre a temática, a saber:

“É imperioso também que os candidatos que ingressem tardivamente não sejam prejudicados,

devendo a gestão criar uma política específica para esse contingente de pessoas".

A Pró-Reitoria de Graduação está ciente das dificuldades que a convocação de candidatos suplentes pode impor à organização dos componentes curriculares, mas entende que tal convocação se faz necessária, haja visto que, historicamente, com este procedimento vem garantindo o preenchimento de até 95% das vagas disponibilizadas pela instituição.

Também, ressalta-se que esta chamada só ocorre para alguns cursos, quando existem vagas remanescentes após a convocação de todos os candidatos da lista de espera. Ainda, destaca que o orçamento da UNIPAMPA é atrelado ao número de estudantes, de forma que este procedimento, assim como os demais editais para preenchimento de vagas remanescentes são vitais para a manutenção da Instituição.

Por fim, a PROGRAD conta com a colaboração das Direções, Coordenações Acadêmicas e Coordenações de Curso no processo de orientação dos docentes para o planejamento dos componentes curriculares dos cursos, de forma que sejam previstas atividades de recuperação dos conteúdos trabalhados até o ingresso dos discentes.

Agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Prof. Ricardo Howes Carpes

Pró-Reitor de Graduação

Universidade Federal do Pampa



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO HOWES CARPES, Pró-Reitor de Graduação**, em 07/03/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0031570 e o código CRC 40DA0FDC.

Referência: Processo nº 23100.004205/2019-

50

SEI nº 0031570

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO
AURÉLIO
MÁRCIO
Tarso Dutra

HAMANN
DE
DE

RADEMAKER
LYRA
SOUZA

E

GRÜNEWALD
TAVARES
MELLO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 715, DE 30 DE JULHO DE 1969.

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da [Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.	COSTA	E	SILVA
<i>Augusto</i>	<i>Hamann</i>		<i>Rademaker</i>
<i>Grünewald</i>			
Aurélio	de	Lyra	Tavares
<i>Márcio de Souza e Mello</i>			

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.1969

*



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

[Conversão da MPV nº 147, de 2003](#)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do [art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no **caput** deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomado por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II – 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do **caput** deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do **caput** deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do **caput** deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do **caput** deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o **caput** deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A CONAES será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Quando da constituição da CONAES, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea a do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts 3º e e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.4.2004

*



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo [Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969](#).

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.1975

*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Avenida General Osório, 1135, Bagé/RS, CEP 96400-100
Telefone: (53) 3240 5400 - <http://www.unipampa.edu.br>

OFÍCIO N° 5/2019/PROGRAD/UNIPAMPA

Bagé, 20 de março de 2019.

Aos

Diretores, Coordenadores Acadêmicos e Coordenadores de Curso

Assunto: Modificações no Sistema GURI - Módulo do Professor.

Prezados,

1. Ao cumprimentá-los, informamos algumas modificações realizadas no Sistema GURI – Módulo do Professor, feitas com vistas a atender a legislação vigente e facilitar os processos de planejamento e registro dos componentes curriculares, a saber:

1.1 Inclusão do tipo de condição de deficiência no diário de classe – esta inclusão visa dar conhecimento aos docentes da matrícula de alunos com deficiência no componente curricular, de forma que possam planejar atividades acessíveis às necessidades dos estudantes.

Lembramos que o diário de classe é uma ferramenta de registro do professor. Assim, solicitamos que neste momento as informações constantes sobre o aluno com deficiência, informadas por esta ferramenta ou outras funcionalidades, não sejam divulgadas aos discentes em grupo, evitando exposições desnecessárias. Comunicamos que já estão sendo providenciadas outras formas de registro desta informação junto à DTIC.

1.2 Exclusão do campo FJ do diário de classe – o campo que, até então, era utilizado para o registro de ingressantes após o início do semestre letivo e concessão de licenças, foi extinto. Para estudantes ingressantes após o início do semestre letivo, o diário de classe trará um campo específico para o registro das atividades de recuperação, conforme já orientado via Ofício N° 1/2019/PROGRAD/UNIPAMPA. O sistema também fará notação gráfica, informando ao docente a matrícula de novos alunos em uma aula já registrada, para o posterior registro da atividade de recuperação.

1.3 Novo layout dos planos de ensino - separação das informações em abas e a inclusão de carga horária EAD para componentes curriculares com percentual de carga horária a distância, em consonância com o PPC do curso.

1.4 Inclusão no diário de classe das situações que concedem o abono de faltas - Para o registro de justificativa de faltas que querem abono, o sistema apresenta opções específicas amparadas na

legislação vigente, a saber:

1. 1. Estudos/exercícios Domiciliares - Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 e Lei nº 6.202/1975;
2. Alunos Reservistas - Decreto-Lei nº 715/69 e Decreto nº 85.587/80;
3. Aluno com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) - Lei nº 10.861/2004.

Estas opções aparecerão sempre que o docente registrar faltas em todas as aulas do dia em que o componente é ministrado, conforme a figura a seguir:

The figure shows a digital interface for selecting student status. At the top, there is a grid of five icons, each containing either an 'F' or a 'P'. Below this grid, a dropdown menu is open with the text 'Em caso de abono selecione uma opção ▾'. The dropdown menu contains four items, each preceded by a similar grid of icons:

- Aluno com representação na CONAES - Lei nº 10.861/2004 ▾
- Em caso de abono selecione uma opção
- Aluno com representação na CONAES - Lei nº 10.861/2004
- Alunos Reservistas - Decreto-Lei nº 715/69 e Decreto nº 85.587/80
- Estudos Domiciliares - Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 e Lei nº 6.202/1975

2. Em relação às situações de abonos de falta, estas devem ser objeto de solicitação por parte do estudante. No que tange aos exercícios domiciliares, assegurados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 (para os alunos portadores das afecções), pela Lei nº 6.202/1975 (estudante gestante) e de acordo com as orientações emitidas via Mem. Circ. PROGRAD 032/2015, o discente poderá solicitar, via Secretaria Acadêmica, a realização de avaliações e atividades e recuperação de conhecimentos para compensação daquelas realizadas no período de licença, desde que dentro do semestre letivo vigente. A partir disto, dar-se-á a compensação da frequência. Ainda, comunica-se que a solicitação de exercícios domiciliares poderá ser feita por terceiros, mediante requerimento assinado pelo discente.

2.1 O discente amparado pela legislação citada no item 2 deverá comparecer ao câmpus, dentro do período letivo, para efetivação das avaliações presenciais, conforme orientações do docente responsável pelo componente curricular.

2.2 Componentes curriculares com atividades práticas (laboratórios, saídas de campo ou equivalentes), componentes curriculares de estágio supervisionado, orientações de TCC e atividades complementares de graduação não poderão ser objeto de exercícios domiciliares, considerando o inciso III, art. 96 da Resolução 29/2011.

3. Em relação às demais licenças concedidas aos discentes, considerando o disposto nos seguintes artigos da Resolução 29/2011:

Art. 81 Os discentes de graduação da UNIPAMPA podem obter licenças ou afastamentos acadêmicos nas seguintes situações:

- I. realização de estudos;
- II. aperfeiçoamento e complementação de estudos;
- III. comparecimento a congressos, seminários, reuniões acadêmicas ou encontros estudantis;
- IV. participação em programas de cooperação ou assistência técnica, científica, cultural ou artística;
- V. realização de intercâmbios culturais;
- VI. por outro motivo de interesse acadêmico, atestado pela Comissão de Curso e/ou Coordenação Acadêmica. (...)

Art. 86 A Coordenação de Curso conjuntamente com a Coordenação

Acadêmica pode, por analogia ou interpretação extensiva, conceder licenças e afastamentos acadêmicos desde que considerados relevantes.(...)

Art. 90 Os discentes de graduação da UNIPAMPA têm licenças ou afastamentos nas seguintes situações:

- I. Licença Maternidade e Licença Paternidade;
- II. Licença para Tratamento de Saúde;
- III. outras licenças e outros afastamentos.(...)

Art. 92 As licenças e afastamentos por força maior devem ser informadas pela Secretaria Acadêmica ao Coordenador de Curso e aos professores dos componentes curriculares nos quais o aluno estiver matriculado.

Art. 93 Documentos comprobatórios da Licença ou Afastamento por força maior têm arquivamento na Secretaria Acadêmica.

O fluxo de solicitação destas licenças, bem como, a indicação de documentação comprobatória, está disposto na resolução 29.

A PROGRAD destaca que os documentos comprobatórios das licenças permitem que o aluno solicite a realização de atividades de avaliação não realizadas na data estipulada, junto ao docente responsável pelo componente curricular, mas não ensejam o abono de faltas. Outrossim, informamos que uma nova funcionalidade para registro destas situações de licença e justificativa de faltas está em processo de desenvolvimento pela DTIC.

Ainda, reiteramos a frequência mínima de 75% da carga horária do componente curricular em cursos presenciais, sugerindo aos docentes que enfatizem a importância do controle de frequência e as consequências previstas no plano de ensino e na Resolução 29/2011, caso o aluno não obtenha o percentual de frequência estabelecido na legislação.

4. Também, aproveitamos o ensejo para solicitar o preenchimento permanente dos diários de classe por parte dos docentes, de forma que estudantes com problemas de frequência e riscos de evasão possam ser identificados e medidas de diminuição destes riscos tomadas. Além disso, tais registros subsidiarão as Pró-reitorias em ações de planejamento, execução orçamentária, relatórios e pagamento de bolsas e auxílios estudantis.

5. Informamos que estas e outras orientações estão disponíveis no link <https://guri.unipampa.edu.br/man/publico/downloadByld/21> da DTIC, responsável pela gestão do Módulo Professor, o qual será abordado em ação de formação coordenada pela Divisão de Formação e Qualificação /PROGRAD na data de 26.03.2019, conforme comunicado anterior.

6. Por fim, a PROGRAD coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ricardo Howes Carpes
Pró-Reitor de Graduação



Documento assinado eletronicamente por RICARDO HOWES CARPES, Pró-Reitor de Graduação, em 21/03/2019, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0040100 e o código CRC 326D1785.

Referência: Processo nº 23100.004205/2019-
50

SEI nº 0040100